



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2239734-37.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DESCARTE CERTO SOLUCOES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, é embargado CAIO RENATO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, MAURÍCIO PESSOA, GRAVA BRAZIL, SÉRGIO SHIMURA, CARLOS ALBERTO DE SALLES E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60782

EDEC.N°: 2239734-37.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

**EBTE.: DESCARTE CERTO SOLUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS
LTDA.**

EBDO.: CAIO RENATO DOS SANTOS

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Vício
inexistente – Prequestionamento – Desnecessidade –
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Ambibar Environment Reverse Manufacturing S/A (atual denominação de Descarte Certo Soluções e Serviços Ambientais Ltda.) em face do acórdão de fls. 206/209 que julgou improcedente a ação rescisória movida pela ora embargante.

Recorre a embargante alegando omissão, pois o acórdão deixou de enfrentar os argumentos apontados. Afirma que, ao utilizar como fundamentação o próprio julgado rescindendo, o acórdão embargado *“repete os argumentos da ação anterior, sem enfrentá-los”*. Alega que o julgado rescindendo deixou de considerar o período no qual o embargado não possuía vínculo formam com outra empresa e a prova testemunhal e que tal exame não se destina ao reexame de prova, mas a corrigir erro de fato. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento e para *“que sejam sanadas as omissões relativas à (i) prova testemunhal (fls. 446/448) cujo conteúdo implica em necessário uso de informações confidenciais da Embargante para angariar clientes pelo Embargado e ao (ii) erro de fato apurável mediante simples exame dos documentos dos autos, com os naturais reflexos no deslinde da sensível controvérsia submetida a esse E. Tribunal”*.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como

"ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional* deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício"(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

No caso, o acórdão embargado foi claro ao expor as razões pelas quais a ação rescisória foi julgada improcedente, tendo analisado o julgado rescindendo e concluído pela inexistência de qualquer das hipóteses que permitem a ação rescisória.

Com efeito, o acórdão expressamente indicou que o suposto erro de fato alegado pela embargante não se enquadra na hipótese do artigo 966, VIII, CPC, pois "*não se trata de fato não considerado pelo julgador, mas sim de questão devidamente apreciada e valorada no julgado, que concluiu pela ausência de provas da prática de atos de concorrência desleal pelo réu*".

O acórdão ainda concluiu:

"Não há, portanto, erro de fato; mas sim conclusão contrária à pretensão da autora, com base na análise do conjunto probatório. A autora pretende, na verdade, o reexame das provas para obter conclusão diversa - o que é inviável em sede de ação rescisória.

Da mesma forma, não se verifica violação manifesta de norma jurídica. O acórdão rescindendo analisou detidamente as provas produzidas e concluiu pela ausência de elementos que comprovassem a prática de atos de concorrência desleal ou violação ao acordo de confidencialidade pelo réu.

Não houve, portanto, violação à norma da Lei de Propriedade Industrial, mas sim conclusão, com base nas provas dos autos, de que não restou demonstrada a prática dos atos ilícitos imputados ao réu.

O que se observa, na realidade, é a irresignação da autora com o resultado do julgamento, pretendendo utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal - o que não se pode admitir. Daí a improcedência do pedido."

O suposto vício no qual teria incorrido a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator